



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381534-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SONIA REGINA MORILA, é agravado SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381534-19.2024.8.26.0000

Agravante: Sonia Regina Morila

Agravados: Spe Menttora Multipropriedade Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Juiz: Anderson Valente

Voto nº 18.258

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Revogação do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de hipossuficiência elidida nos autos – Documentos apresentados que denotam que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto contra a decisão de fls. 20/21, que, nos autos do processo nº 1057398-53.2022.8.26.0506, acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada às fls. 123, nos seguintes termos:

“Vistos. Acolho a impugnação à Justiça Gratuita formulado pela parte autora, conforme pedido de fls. 123 da contestação. De fato, percebe-se da documentação de fls. 218/238 que a Autora possui bens de considerável monta (três imóveis e um automóvel), além de discutir um negócio com valor mensal de prestações que em muito extrapola aquele que deveria ter recolhido de custas, nada havendo nos autos a indicar que ela não possa custear a lide. Dessa forma, vislumbra-se que o recolhimento das custas iniciais não comprometerá seu sustento. Se é certo que se permite a concessão da Justiça Gratuita pela só declaração de quem a requer, afirmando sua necessidade, também é certo que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não exclui a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício àqueles que a pleiteiam. No caso concreto, a situação acima mencionada está a demonstrar que ela tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não se pode perder de vista que o escopo do discutido favor legal é o de permitir o acesso ao Judiciário a quem efetivamente não dispõe de recursos financeiros, o que não é o caso retratado na própria declaração de renda da Autora, pessoa com capacidade patrimonial e, por consequência, econômica. Nesse panorama: (...). A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante decidiu: (...). Destarte, acolho a impugnação e revogo a concessão do benefício

Justiça Gratuita (fls. 115/117) e determino que a Autora recolha, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, conclusos. Int.”

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento, notadamente tendo em vista que auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.641,64. Verbera que *“a existência de bens declarados à Receita Federal não tem o condão de afastar a veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, pois adquiridos numa realidade pretérita quando a agravante, além de aposentada, também trabalhava no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto”* (fl. 10). Nesse sentido, esclarece que *“até agosto de 2022, a agravante auferia renda média de R\$ 5.000,00, com possibilidade de aumentá-la fazendo horas extras. Ocorre, porém, que, em 31/08/2022, aos 64 anos de idade e após 26 anos de trabalho, ela foi desligada do Hospital das Clínicas e, a partir de então, passou a receber apenas e tão somente o benefício previdenciário”* (fls. 11/12). Conclui que, apesar de possuir bens, a ausência de liquidez torna impossível a sua utilização para o custeio das despesas processuais. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Nos termos do r. despacho de fls. 62/64, o recurso foi recebido e processado com a suspensão dos efeitos da decisão agravada e a concessão de prazo para a juntada de documentos complementares pela agravante.

A agravante apresentou os documentos de fls. 69/130.

Intimada, a agravada não ofertou contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 133.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação resolutória de contrato (i.e., do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária do Empreendimento Golden Dolphin Supreme, no Regime de Multipropriedade), celebrado em 17/06/2018, no valor de R\$ 70.900,00, mediante o pagamento de entrada no valor de R\$ 7.090,00 e mais 72 parcelas reajustáveis, no valor de R\$ 886,25.

Diante do valor da causa, de R\$ 85.157,15 (fl. 15 dos autos de origem), as custas processuais não perfazeriam valor exacerbado.

Sob outro vértice, dos documentos apresentados pela agravante, constatou-se a realização de despesas a título de cartão de crédito de R\$ 1.197,83 (fls. 69/72), R\$ 1.340,28 (fls. 73/76), R\$ 1.740,23 (fl. 77/80).

Outrossim, muito embora a agravante argumente que a partir de agosto de 2022 a sua renda mensal de R\$ 5.000,00 foi reduzida, passando a englobar apenas o benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.641,64, os extratos bancários de fls. 81/83 revelam créditos nos valores consideráveis de: (i) em dezembro de 2024, R\$ 1.417,00; 1.100,00; R\$ 1.000,00, R\$ 900,00 e R\$ 600,00; (ii) novembro de 2024, R\$ 30.000,00; R\$ 1.417,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 400,00; e (iii) em outubro de 2024, R\$ 920,00, R\$ 1.386,68 e R\$ 1.000,00.

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais*” (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme

decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários-mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Ainda, não se pode olvidar que, em declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal no ano de 2024, a agravante alegou ser proprietária de três imóveis e veículos, que totalizam R\$ 615.000,00 em bens e direitos, *“além de discutir um negócio com valor mensal de prestações que em muito extrapola aquele que deveria ter recolhido de custas, nada havendo nos autos a indicar que ela não possa custear a lide”*, como bem apontou a r. decisão agravada.

Ainda que tais bens tendam a ter menor liquidez para o pagamento das custas e despesas processuais, a análise conjunta com as considerações acima permite concluir, com segurança, que restou ilidida a presunção de que a parte não denota condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Nesse sentido, em termos de liquidez, chama atenção o crédito e posterior aplicação em CDB, no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 82).

Some-se a isso o fato de que a agravante deixou de juntar a estimativa das despesas com subsistência.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e **determino** à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, no prazo de dez dias (art. 102, do Código de Processo Civil).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator